

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) da 9ª Vara da Justiça Federal de Goiânia -GO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1037271-17.2021.4.01.3500
PEDIDO DE ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE

(Assunto: Retorno às atividades presenciais em meio a pandemia da COVID-19)

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (SINASEFE NACIONAL), entidade sindical de primeiro grau de âmbito nacional, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.820/0001-63, com sede em Brasília/DF, no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Bloco C, Entrada 22, Ed. Serra Dourada, Salas 109/110, Asa Sul, CEP: 70.302-902, neste ato representado por seu Coordenador Geral **CARLOS DAVID DE CARVALHO LOBÃO**, servidor público federal, união estável, inscrito CPF nº 181.487.434-87, Carteira de Identidade nº 3.531.667, SSP/PB, residente na Av. Floriano Peixoto, nº 5255, Campina Grande/PB, CEP 58.434-500, através de seus procuradores legalmente constituídos, com endereços eletrônico intimacoes@wagner.adv.br e profissional em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 1, Bloco K, Lote 29, Ed. Seguradoras, Salas nº 908/913, Asa Sul, CEP nº 70.093-900, e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE GOIÁS - SINTEF-GO**, inscrito no CNPJ sob nº 02.602.621/0001-70, com endereço na Rua 75, nº 46, Setor Central, Goiânia/GO, CEP 74.055-110, neste ato representado pelo seu Presidente, **FERNANDO AUGUSTO MESSIAS**, brasileiro, casado, funcionário público federal, portador da C.I. nº 4986865 – DGPC-GO e do CPF nº 032.686.441-55, residente e domiciliado a Rua Santa Terezinha – Qd. 20 – Lt. 19 – Casa ‘02’ – Jardim Pompeia – Goiânia – GO - CEP.: 74.000-000, através de seus procuradores legalmente constituídos, com endereço eletrônico hbgoulart@yahoo.com.br e profissional a Rua C-161 nº 1.031 – esq. c/ Av. T-63 – Sala 21 – Centro Comercial Kahlid Taher – Jardim América Goiânia-GO – CEP.: 74.255-120 – Fones: (62) 4141-6393 – 99301-8142; ambos atuando em substituição processual dos integrantes da categoria que congregam, vêm, à presença de Vossa Excelência, requerer a sua intervenção no presente feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, o que fazem pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I - DA ADMISSIBILIDADE DE AMICUS CURIAE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A admissão de intervenção de *amicus curiae* em Ação Civil Pública é autorizada pelo art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, sobretudo devido a relevância da matéria tratada nos autos da Ação Civil Pública em referência. Confira-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria,
wagner.adv.br

a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Para tanto, estabelece como critérios (i) a relevância da matéria, (ii) a repercussão social da controvérsia e (iii) a representatividade adequada do/a pretendente. Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal^[1] entende que a justificativa da intervenção está condicionada à efetiva contribuição da entidade ou pessoa à discussão travada no processo.

Isso porque a finalidade da intervenção do *amicus curiae* é democratizar o debate, permitindo que a pluralidade de entendimentos sociais sobre a questão controvertida esteja não apenas representada no processo, mas seja efetivamente considerada por este juízo ao desempenhar a análise de uma ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal. Nas palavras do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello:

Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do “amicus curiae” tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade, [...].^[2]

Todos os pressupostos à admissibilidade do ingresso pleiteado pelas entidades que subscrevem essa ação por intermédio de seus advogados encontram-se plenamente satisfeitos, sendo certo que suas razões contribuirão para pluralizar o debate em tela.

Quanto aos requisitos para a admissão das entidades na condição de *amicus curiae*, cumpre destacar, no que se refere a sua representatividade, que, conforme se infere de seus estatutos, possuem no âmbito de suas atribuições institucionais, a defesa e a representação legal dos técnicos da

¹ Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente” (STF – ADI 4858, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 24/03/2017).

² STF, ADPF 187/DF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello, Julg. 15.06.2011, Publ. 29.05.2014.

educação e docentes, sejam estas da educação básica ou da educação superior e respectivas modalidades, das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.

Ademais, sublinha-se que os Requerentes são os sindicatos que representam a categoria dos trabalhadores da educação, conforme se pode ver do Estatuto Social, registro sindical e no cadastro de Pessoas jurídicas.

A primeira Entidade Requerente (SINASEFE) trata-se de entidade de âmbito nacional, legítimo representante da categoria dos servidores federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica.

Já a segunda Entidade (SINTEF-GO) realiza a representação legal das categorias profissionais dos servidores docentes, técnicos administrativos, aposentados e pensionistas, das Instituições Federais de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás, além de ser Seção Sindical do SINASEFE.

Conforme leciona a doutrina, *“a atuação de entidades na condição de amicus curiae é auxiliar, representando um nítido ‘fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional’*”^[3].

Daí se depreende que a interlocução com diversos atores institucionais, além de permitir inegável acréscimo ao conteúdo discutido em determinada ação, trará maior legitimidade à decisão desse juízo.

Diante dessas circunstâncias, dúvidas não podem haver quanto a adimplência do binômio relevância-representatividade, pois, como já demonstrado, i) a decisão, em qualquer sentido, afetará o setor representado pelas entidades; ii) para persecução da finalidade institucional (ou interesse institucional) dos requerentes, crucial seu reconhecimento como juridicamente interessadas e a consequente permissão para manifestações e; iii) os postulantes à *amicus curiae* possuem acúmulo teórico e prático sobre o tema, possuindo, pois, contribuições relevantes ao debate dos casos sob julgamento.

Vale dizer que, sob a ótica da Lei Processual Civil (artigo 138 do CPC), as Entidades também preenchem os requisitos necessários para o ingresso na presente ação. Isso porque: i) conforme demonstrado acima, têm representatividade as entidades, é relevante a matéria e tem repercussão social a demanda, bem como; ii) é específico o tema objeto da demanda, na medida em que se trata de questão afeta à saúde da comunidade acadêmica, dos profissionais da educação e do direito à educação.

Nesse cenário, haja vista que o propósito do instituto do *amicus curiae* é permitir que órgãos ou entidades especializadas possam enriquecer o debate em julgamento que afetará todos os integrantes da categoria, postula-se o ingresso nesta condição com a convicção de que sua admissibilidade trará maior legitimidade à decisão judicial. Cuida-se, outrossim, de decorrência do princípio da cooperação e da própria ampla defesa, haja vista o potencial impacto sobre o espectro

³ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 697.

de direito dos representados.^[4]

Inequívoca, portanto, a possibilidade de participação do *amicus curiae* na análise do mérito da presente demanda, enriquecendo o debate através da participação da sociedade, vez que pode fornecer subsídios relevantes à compreensão da lide, de modo a auxiliar esse juízo em sua missão de julgar a matéria da ação civil pública *sub judice*.

II - DA REPRESENTATIVIDADE DAS REQUERENTES E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A representatividade das entidades requerentes é manifesta à medida que, regularmente constituídas e com atuação para a categoria interessada da respectiva base de atuação, gozam de legitimidade extraordinária para atuar judicialmente consonante os arts. 8º, inciso III, e 37, inciso VI, da CRFB, bem como, infraconstitucionalmente, o art. 240, *caput* e “a”, da Lei n. 8.112/90, art. 3º da Lei n. 8.073/90 e art. 18 da Lei n. 13.105/15.

Sob o viés da relevância da matéria, é desnecessária maior retórica: esta é inequívoca. A presente ação versa sobre qualidades inegociáveis na concepção da República Federativa do Brasil: a proteção aos direitos sociais fundamentais à vida e à saúde enquanto expressão do fundamento republicano da dignidade humana, bem como o direito social fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Assim, há que ser deferido o pedido para que as requerentes, na condição de *amicus curiae*, atuem na presente Ação Civil Pública.

III - DO DIREITO - MÉRITO

1. Do retorno às atividades presenciais em meio a pandemia da COVID-19 – violação aos direitos sociais fundamentais à vida e à saúde enquanto expressões do fundamento republicano da dignidade humana

⁴ É o que se depreende com clareza do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello na ADI nº 2.130-3/SC: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. - No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.” (ADI nº 2.130-3/SC - Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 2.2.2001).

Desde dezembro de 2019 a humanidade enfrenta a maior emergência sanitária do último século: a propagação do coronavírus SARS-CoV-2, que é o agente viral causador da doença COVID-19.

A disseminação exponencial da COVID-19 exigiu – e ainda exige – a adoção de uma providência profilática emergencial: a suspensão das atividades presenciais, notadamente nas instituições pública de ensino que, por não se restringirem à mera prestação de serviço, encontram-se com a dureza da realidade brasileira: uma população empobrecida que sequer dispõe de acesso ao saneamento básico.

Nesse contexto, portanto, não há que se falar em violação ao direito à educação eis que o pretexto de o assegurar anteriormente à imunização maciça da população contra a COVID-19 pela vacinação representa, verdadeiramente, violação a própria pretensão que se almeja defender^[5]. **Isso porque o acesso ao direito social fundamental à educação só pode ser discutido em um contexto no qual a sua garantia não represente, por óbvio, risco real à vida e à saúde humanas.**

A inviolabilidade do direito à vida consubstancia premissa para a existência de todo e qualquer direito fundamental, sendo, justamente por este motivo, o primeiro direito listado no *caput* do art. 5º da CRFB, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

O Pacto Internacional dos Direitos Políticos, em seu art. 6º, item 1, declara que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”^[6].

No mesmo sentido da defesa da inviolabilidade do direito à vida, a Constituição Federal incluiu o direito à saúde no capítulo especificamente criado para os direitos sociais no título voltado aos direitos e às garantias fundamentais:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação,

⁵ Consoante explicita o Exmo. Gilmar Mendes, Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, “a Constituição não pode ser vista como um obstáculo à implementação de medidas essenciais, que podem proteger vidas e diminuir o impacto da pandemia na nossa economia. Antes disso, é preciso enxergá-la como um caminho necessário a tais políticas públicas, buscando-se alternativas que contemplem os valores constitucionais, dentre os quais se destacam a função do Estado de proteger a vida e a saúde pública”. Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: caminhos constitucionais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais>>. Acesso em: 11/08/2020.

⁶ Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996. Promulgado no Brasil pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 11/08/2020.

o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015)

Adiante, o texto constitucional dedica toda uma seção para discorrer sobre o direito à saúde, dispondo tratar-se de **direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas**, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para tanto, a Constituição Federal não estabelece prevalência entre os entes federativos, diversamente, a promoção da saúde é competência comum e concorrente (arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII). Ainda, determina que as ações e os serviços de saúde sejam qualificados como medidas de relevância pública, integrando uma rede regionalizada que, em sua totalidade, constitui um sistema único, *in verbis*:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

(...)

Assim, os direitos fundamentais à vida e à saúde, sobre os quais sequer se admite restrição através de emenda constitucional^[7], consubstanciam balizas cuja observância se faz imprescindível na persecução dos objetivos republicanos de construir uma sociedade justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional, de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como de promover o bem de todos^[8].

⁷ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

⁸ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

Ainda nesse sentido, importa destacar que **“o direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”**^[9]:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Sob a perspectiva da eficácia, o texto constitucional não deixa margem para dúvida ao dispor que as **“normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”** (art. 5º, § 1º, da CRFB).

Disto decorre o dever do Estado brasileiro – em seus três níveis de federação – de pautar a sua atuação em estrita observância à garantia de máxima efetividade quando a situação envolver direitos e garantias fundamentais, tais como à vida e à saúde, eis que estes exigem prestações positivas do Estado.

Infraconstitucionalmente, a Lei Federal n. 13.979/20 dispõe que a **defesa da coletividade é a premissa a ser observada no enfrentamento da emergência sanitária**, sendo que as medidas adotadas para conter a disseminação da COVID-19 são de sujeição obrigatória e **devem considerar evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde**, ainda que limitadas ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, senão vejamos:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

(...)

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória n. 926, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises

desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁹ Excerto do voto do Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, o Senhor Alexandre de Moraes, no âmbito do julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672.

sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

(...)

Sob esta perspectiva – da necessidade de preservação dos direitos fundamentais à vida e à saúde a partir de critérios técnicos e científicos sob pena de responsabilização da autoridade por faltar com o dever de diligência durante o curso da pandemia da COVID-19 –, destaca-se a decisão do Plenário do E. STF no âmbito das ADIs n^{os} 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, *in verbis*:

21. (...) O isolamento social é a recomendação pacífica das autoridades sanitárias de todo o mundo. Não há alternativa, porque, se muitas pessoas contraírem a doença ao mesmo tempo, o sistema de saúde não suportará. Em alguns lugares, já não está suportando. O isolamento continua a ser a medida recomendada e praticada pelos países onde o combate à doença deu certo, para contornar a ascensão da curva. **Deixar o isolamento social só passa a ser uma possibilidade real e praticável, e ainda sim paulatinamente, depois que a curva começa a ser decrescente. Enquanto a curva da doença é ascendente, acabar com o isolamento social, dizem todas as autoridades sanitárias, é nos sujeitarmos ao risco de um genocídio.** E aí não há recuperação econômica que possa nos servir se as pessoas já tiverem morrido.

(...)

29. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda, que em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente, as decisões adotadas pelo Poder Público sujeitam-se aos princípios constitucionais da prevenção e da precaução. **Havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor da saúde da população. Em português mais simples, significa que, se há alguma dúvida, não pode fazer. Se há alguma dúvida sobre o impacto real que uma determinada substância, um determinado produto, ou uma determinada atuação vai provocar na saúde e na vida das pessoas, o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção.**

(...)

33. Nessas condições, a consideração sobre: (i) standards e evidências técnico-científicas, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) sobre a observância dos

princípios da precaução e da prevenção constituem critérios inafastáveis para a adoção de decisões a respeito de temas que envolvam a proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente. A desconsideração de tais critérios por opiniões técnicas constitui indício de erro grosseiro e de culpa grave. Em razão disso, as autoridades às quais compete decidir devem exigir que toda e qualquer opinião técnica sobre o tema explicitamente tais standards e evidências, bem como esclareça acerca da observância dos princípios da precaução e da prevenção. **A não exigência de tais elementos torna a autoridade corresponsável pelos danos decorrentes da decisão, por falta de diligência imprescindível a lidar com bens de tamanha relevância. Nesse sentido, vale anotar que o dever de diligência e de cuidado da autoridade é proporcional à relevância dos bens em jogo e à gravidade da situação que lhe é dada enfrentar.**

(...)

39. Firmo as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacionais e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

Em idêntico sentido é a orientação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do E. MPF na Nota Técnica n. 7/2020/PFDC/MPF^[10] que, ao versar sobre a competência concorrente dos entes federativos, reitera a necessidade de observância às evidências científicas de modo a não causar impacto nas medidas de isolamento social, as quais são vitais para o enfrentamento da COVID-19, *in verbis*:

E todas, absolutamente todas as providências devem estar respaldadas por evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

(...)

Ante o exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão assenta que os gestores locais não estão autorizados a adotar quaisquer medidas que, de algum modo, causem impacto no isolamento social recomendado pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde. Significa dizer que a eles tampouco é permitido determinar o funcionamento daquilo que não é serviço ou atividade

¹⁰ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2020-pfdc-mpf>>. Acesso em: 06/08/2020.

essencial, nos termos dos Decretos 10282 e 10288/2020.

Considerando o contexto fático e normativo apresentado, portanto, há um conjunto de elementos, uma vez considerados, tornam impositiva a conclusão de que NÃO se faz possível o retorno dos substituídos às atividades presenciais, seja por inobservância de orientações técnicas e científicas, seja por vulnerabilização dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Primeiramente porque a COVID-19 é uma doença com alto poder de transmissibilidade durante os 14 primeiros dias no corpo humano, sendo o seu meio de transmissão mais eficaz o contato com gotículas de saliva expelidas através da tosse, espirro e a fala. Estudos indicam, ainda, que o SARS-CoV-2 possui sobrevivência em superfícies – período em que permanece passível de incubação – tais como: 3 dias em aço inoxidável, 3 dias em plástico, 1 dia em papelão e 4 horas em cobre^[11].

Em adição, tem-se que recente pesquisa endossada por 239 pesquisadores^[12] comprova que a transmissão do SARS-CoV-2 não está restrita ao contato com gotículas de saliva expelidas através da tosse e espirro, **mas que ocorre também através de partículas microscópicas liberadas por meio da respiração e da fala: trata-se da chamada transmissão por aerossol ocorre especialmente em locais com muitas pessoas a baixa ventilação como as salas de aula**^[13].

A viabilidade da transmissão do SARS-CoV-2 na forma de aerossol é ratificada por pesquisadores da Universidade da Flórida, que, em uma sala de pacientes hospitalizados com COVID-19, isolaram material viral capaz de infectar células humanas nas distâncias de 2.13 metros e 4.88 metros. Isso significa, de forma bastante preocupante, que, mesmo em uma sala com seis renovações de ar por hora, equipada com filtros de alta eficiência e irradiação ultravioleta, o SARS-CoV-2 permanece viável e oferecendo risco à vida e à saúde humana^{[14][15][16]}.

Não bastando, tem-se que o ato de partilhar uma sala de aula entre 20 crianças – em um cenário de composição familiar composto por dois adultos e 1,5 filhos menores – é capaz de expor cada aluno e, conseqüentemente, o seu professor a uma interação por contatos cruzados de 74 pessoas no primeiro dia, 808 pessoas no segundo dia e até 15.000 pessoas no

¹¹ Aerosol and surface stability of HCoV-19 (SARS-CoV-2) compared to SARS-CoV-1. Published by The New England Journal of Medicine. Disponível em: <<https://www.nejm.org/doi/10.1056/NEJMc2004973>>. Acesso em: 05/08/2020.

¹² It is time to address airborne transmission of COVID-19. Lidia Morawska and Donald D. Milton. Published by Oxford University Press for the Infectious Diseases Society of America. Disponível em: <<https://academic.oup.com/cid/article/doi/10.1093/cid/ciaa939/5867798>>. Acesso em: 04/08/2020.

¹³ Coronavírus: o que significa o alerta da OMS sobre transmissão aérea da covid-19? Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53343977>>. Acesso em: 04/08/2020.

¹⁴ Viable SARS-CoV-2 in the air of a hospital room with COVID-19 patients. Disponível em: <<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.08.03.20167395v1>>. Acesso em: 12/08/2020.

¹⁵ 'A Smoking Gun': Infectious Coronavirus Retrieved From Hospital Air. Disponível em: <'A Smoking Gun': Infectious Coronavirus Retrieved From Hospital Air>. Acesso em: 12/08/2020.

¹⁶ Novo teste indica vírus suspenso no ar e reforça risco de má ventilação. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,novo-teste-indica-virus-suspenso-no-ar-e-reforca-risco-de-ma-ventilacao,0,70003400319>>. Acesso em: 17/08/2020.

terceiro dia, conforme estudo realizado por especialistas em planejamento da Universidade de Granada, Espanha^[17].

Merece destaque, neste contexto de contatos cruzados, o fato de que o retorno às atividades presenciais impacta sobremaneira em razão do transporte público utilizado por docentes, discentes e servidores administrativos de cada unidade escolar; é que não há manifesta impossibilidade de observar o distanciamento social minimamente necessário à profilaxia da COVID-19. É o caso, também, do próprio transporte escolar que é colocado à disposição dos alunos.

Ainda, exsurge a informação da Organização Mundial da Saúde^[18] no sentido de que as crianças e adolescentes, embora menos suscetíveis aos sintomas mais severos da COVID-19^[19], não são imunes ao contágio, a disseminação do vírus entre adultos e idosos e a ocorrência de casos graves e a recém descrita Síndrome Multissistêmica Inflamatória Pediátrica^[20] – inclusive, com o resultado morte.

Ante a gravidade da situação, indubitável fazer-se imperioso impedir que a abertura das instituições de ensino ocorra anteriormente a ocorrência da massiva imunização da população brasileira através da vacinação, sem qualquer juízo de valor da realidade experimentada em cada unidade de ensino e em manifesta violação à gestão democrática do ensino (art. 206, inciso VI, da CRFB) e à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, caput, da CRFB).

Não se pode ignorar, ainda, que o risco de transmissão que o contato em ambiente escolar representa para adultos e a comunidade em geral é, ainda, desconhecido no Brasil. As escolas desempenham um papel distinto no tecido social brasileiro e, frequentemente, criam conexões de transmissão potencial em diferentes setores da comunidade.

Mesmo que se possa afirmar – a partir de estudos realizados

¹⁷ Colocar 20 crianças numa sala de aula implica em 808 contatos cruzados em dois dias, alerta universidade. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-06-17/colocar-20-criancas-numa-sala-de-aula-implica-em-808-contatos-cruados-em-dois-dias-alerta-universidade.html>>. Acesso em: 04/08/2020.

¹⁸ Em observância ao art. 5º, § 2º, da CRFB, e ao Decreto n. 26.046/1948, a República Federativa do Brasil submete-se medidas indicadas pela Organização Mundial de Saúde, notadamente as decorrentes do Regulamento Sanitário Internacional de 2005, cuja versão em português – aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 395/2009 – está disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-395-9-julho-2009-589324-publicacaooriginal-114307-pl.html>>. Acesso em: 04/08/2020.

¹⁹ Perguntas e respostas sobre o coronavírus (COVID-19). Crianças ou adolescentes podem contrair COVID-19? Pesquisas indicam que crianças e adolescentes têm a mesma probabilidade de serem infectados do que qualquer outra faixa etária e podem espalhar a doença. As evidências até o momento sugerem que crianças e adultos jovens têm menos probabilidade de contrair doenças graves, mas ainda podem ocorrer casos graves nessas faixas etárias. Crianças e adultos devem seguir as mesmas orientações sobre auto-quarentena e auto-isolamento se houver um risco de que tenham sido expostos ou estejam apresentando sintomas. É particularmente importante que as crianças evitem o contato com pessoas idosas e com outras pessoas em risco de doenças mais graves. Tradução livre. Versão original disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronavirus>>. Acesso em: 04/08/2020.

²⁰ Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-registra-casos-de-sindrome-rara-que-acomete-criancas-com-covid-19,70003384725>>. Acesso em: 04/08/2020.

anteriormente à expansão de linhagens mais agressivas e preponderantes do SARS-CoV-2 como a Delta e em países que não guardam nenhuma relação de semelhança com as estruturas social, política e física do Estado brasileiro – que a transmissão nas salas de aula seja “pequena”, impera observar que as circunstâncias da atividade da escola presencial como a entrega e recolhimento de alunos, transporte com assistência de familiares, adaptação de comportamentos durante o período escolar etc., enquanto vetores em potencial da transmissão na comunidade.

É por esses motivos que apenas a garantia de imunização da categoria de profissionais da educação não é suficiente para garantir os parâmetros necessários ao retorno da atividade presencial. Entender de forma diversa significaria concordar com a asserção equivocada de que os únicos afetados com o fim do ensino remoto são aqueles que integram a comunidade acadêmica quando, após um ano e meio de pandemia, sabemos que não é.

Também não se pode ignorar que é justamente da ausência de unidade das políticas públicas em adotar as medidas profiláticas necessárias que advém o atraso – e o fracasso – do Estado brasileiro no combate à Covid-19; nesse sentido, é assente que os países que adotaram à sério as mais simples práticas sanitárias – como, por exemplo, o confinamento e o distanciamento social, o respeito às práticas suportadas pela ciência e o investimento em pesquisa, desenvolvimento e compra de vacinas – estão, hoje, desfrutando da normalidade que se almeja impor como ficção via intervenção do Poder Judiciário na presente ACP.

Nesta esteira, cumpre observar os dados extraídos pela pesquisa “Household COVID-19 risk and in-person schooling”^[21] realizada pela Escola de Saúde Pública Johns Hopkins, nos Estados Unidos, e que concluem que – mesmo em um país cujas condições sociais denotam melhor qualidade sanitária – os familiares de estudantes que frequentaram aulas presenciais em regime integral nos períodos de 24 de novembro a 23 de dezembro de 2020 e de 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2021 apresentaram de 30% a 47% mais chance de contrair Covid-19 em relação aos parentes de estudantes que estavam em ensino remoto. Ao analisar estudantes em horário parcial, padrão vigente na maior parte do território brasileiro, a probabilidade daqueles familiares em contato com o estudante se mostrou 21% maior em comparação aos alunos que estavam em ensino à distância.

No Brasil, realidade diferente não se compõe; mas se agrava. É o que demonstra o estudo assinado pelos pesquisadores das universidades Federal do ABC (UFABC), Federal de São Paulo (Unifesp), Federal de São Carlos (UFSCar), da USP e do Instituto Federal de São Paulo (IFSP) que analisaram as incidências de Covid-19 por 100 mil habitantes durante um mês em escolas da rede estadual. Na Nota Técnica^[22] decorrente do monitoramento, **os pesquisadores demonstraram que os professores da rede estadual paulista tiveram 192% mais risco de pegar covid-19 com a volta às aulas presenciais em São Paulo.**

²¹ Household COVID-19 risk and in-person schooling. Disponível em: Risco COVID-19 doméstico e escolaridade presencial | Ciência (sciencemag.org). Acesso em: 16/07/2021.

²² Nota Técnica de Monitoramento de casos de Covid-19 na rede estadual de São Paulo. Disponível em: <<https://www.repu.com.br/notas-tecnicas>>. Acesso em: 16/07/2021.

Na mesma linha foi o Boletim Epidemiológico do Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para a Covid-19 (Simed), que mostrou a elevação dos casos de infecção pelo SARS-Cov-2, saltando de 82 casos constatados nas escolas paulistas entre os dias 26 e 29 de janeiro, quando os professores foram intimados a comparecer às escolas; alcançando o patamar de 1130 confirmados, na semana de 28 de fevereiro a 6 de março.

De se ver que, embora a vacinação dos profissionais da educação tenha representado um grande passo na segurança daqueles que têm garantido a continuidade do ensino no território brasileiro, este não pode e não deve ser o único parâmetro a ser observado para fins de sustentar o desmedido fim do ensino remoto.

Com efeito, o Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA, referência nos estudos acerca da pandemia de Covid-19, esclarece que a flexibilização das medidas sanitárias nos Estados Unidos apenas foi possível em razão dos altos percentuais de cobertura alcançados pela campanha de vacinação norte-americana, a qual alcançou 56% da população total e 68% da população adulta com, pelo menos, uma dose^[23] – e mesmo este dado é preciso ser lido com parcimônia uma vez que a prevalência da variante Delta tem ocasionado um aumento significativo na média móvel de casos nos últimos sete dias saltou de 12.799 em 01 de julho de 2021 (16.505 novos casos diários) para expressivos 37.968 em 20 de julho de 2021 (61.965 novos casos por dia). No Brasil, somente 16% da população já estava completamente imunizada^[24].

Para os pesquisadores do Observatório Fiocruz Covid-19, o alinhamento entre as tendências de queda da incidência de casos novos e da mortalidade refletem uma nova fase da pandemia em que a vacinação teve um papel essencial no país. No entanto, importante frisar que as vacinas disponíveis à população brasileira apresentam limites ao bloqueio da transmissão do vírus, que continua circulando com intensidade. No último Boletim Extraordinário emitido pela Fundação, os pesquisadores advertem^[25]:

As vacinas são especialmente efetivas na prevenção de casos graves. **A preocupação com a possibilidade de surgimento de variantes com potencial de reduzir a efetividade das vacinas disponíveis é pertinente e não pode ser perdida de vista.** Eles ressaltam a importância de que a população mantenha as medidas de **distanciamento físico social, uso de máscaras, cuidados com a higiene das mãos e que não deixe de se vacinar**, conforme o calendário dos municípios.
(...)

Na última Semana Epidemiológica, de 4 a 10 de julho, foi observada uma continuidade da tendência de queda de

²³ Disponível em: <<https://covid.cdc.gov/covid-data-tracker/#vaccinations>>. Acesso em 21/07/2021.

²⁴ Disponível em: <https://ourworldindata.org/covid-vaccinations?country=OWID_WRL>. Acesso em 16/07/2021.

²⁵ Disponível em: <<http://boletim%20aponta%20queda%20nos%20indicadores%20de%20covid-19/>>. Acesso em 16/07/2021.

indicadores de incidência e mortalidade por Covid-19, que já se mantém pela terceira semana consecutiva. No entanto, é importante salientar que **os números de casos (média de 46.700 casos novos por dia) e de óbitos (1,3 mil óbitos por dia) são ainda muito elevados. Além disso, a taxa de positividade dos testes permanece alta, o que mostra a intensa circulação do vírus.**

Certo, portanto, que embora a vacinação dos profissionais da educação configure providência positiva e que se alinha aos direitos sociais fundamentais à vida, à saúde e à redução de riscos no meio ambiente do trabalho e aos princípios da precaução e da prevenção, esta não pode nem deve ser utilizada, exclusivamente, como balizador para a decisão de retorno das aulas presenciais, mesmo que de forma híbrida, conquanto além de os professores ainda figurarem vetores de transmissão, não se pôde garantir, até o momento, imunidade coletiva satisfatória

2. **Dos direitos fundamentais à vida e à saúde – regime de direitos e princípios oriundos de acordos intencionais e a necessidade observância às determinações provenientes da Organização Mundial da Saúde**

A Constituição Federal determina, também, que *“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”* (art. 5º, § 2º, da CRFB).

Nesse contexto, especificamente em questões que envolvem matérias de natureza sanitária e os direitos à vida e à saúde, cumpre destacar o teor das orientações exaradas pela Organização Mundial da Saúde em relação à pandemia da COVID-19, eis que se trata de instituição internacional a qual o Brasil integra consoante promulgado pelo Decreto n. 26.042/48^[26] e reiteradamente reconhecida pelo E. STF:

27. Dito isso, passo, então, para os parâmetros que o Supremo Tribunal Federal tem utilizado nas questões relacionadas à proteção da vida e da saúde. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, tais questões – assim como aquelas atreladas ao meio ambiente – devem observar *standards* técnicos e evidências científicas sobre a matéria, tal como estabelecido por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. **Ainda de acordo com o entendimento do STF, a Organização Mundial de Saúde é uma autoridade abalizada para dispor sobre tais *standards*. Confira-se: (...)** (ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017, grifou-se) (...)
(RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. grifou-se).

Ainda em 30 de janeiro de 2020, anteriormente à

²⁶

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaoorigin-al-1-pe.html>. Acesso em: 11/08/2020.

classificação da COVID-19 como uma pandemia ante a sua ampla disseminação geográfica, a Organização Mundial da Saúde elevou o *status* da, à época, epidemia ao mais alto nível de alerta conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI^[27], isto é, ao *status* de “*emergência de saúde pública de importância internacional*” - ESPI.

Uma vez que a doença causada pelo SARS-CoV-2 passou a ser qualificada como uma ESPI, significa que se trata de “*um evento extraordinária que, nos termos do presente Regulamento [RSI], é determinada como: (I) constituindo um risco para a saúde pública para outros Estados, devido à propagação internacional de doença; e (II) potencialmente exigindo uma resposta internacional coordenada*”.

Consequentemente, isso também significa a sujeição dos signatários da OMS ao conteúdo do art. 43 do RSI no que determina:

Artigo 43 Medidas adicionais de saúde

1. Este Regulamento não impede que os Estados Partes implementem medidas de saúde, em conformidade com sua legislação nacional relevante e as obrigações decorrentes do direito internacional, em resposta a riscos específicos para a saúde pública ou emergências de saúde pública de importância internacional, que:

(a) confirmam um nível de proteção à saúde igual ou superior ao das recomendações da OMS, ou

(...)

2. Ao decidir implementar ou não as medidas de saúde de que trata o parágrafo 1º deste Artigo ou as medidas adicionais de saúde contempladas no parágrafo 2º do Artigo 23, parágrafo 1º do Artigo 27, parágrafo 2º do Artigo 28 e parágrafo 2º (c) do Artigo 31, os Estados Partes basearão suas determinações em:

(a) princípios científicos;

(b) evidências científicas disponíveis de risco para a saúde humana ou, quando essas evidências forem insuficientes, informações disponíveis, incluindo informações fornecidas pela OMS e outras organizações intergovernamentais e organismos internacionais relevantes; e

(c) qualquer orientação ou diretriz específica da OMS disponível.

Tem-se, portanto, que em situações de “*emergência de saúde pública de importância internacional*”, admite-se que Estados adotem níveis de proteção superiores aos definidos pela OMS e que a adoção de níveis inferiores de proteção só é possível quando suas determinações estiverem devidamente fundamentadas.

²⁷ Regulamento Sanitário Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm>. Acesso em: 11/08/2020. wagner.adv.br

Dito isto, reitera-se que o distanciamento social – medida aplicada a entornos sociais específicos ou à sociedade em sua totalidade para reduzir o risco de disseminação a COVID-19 – e o isolamento social – separação de pessoas infectadas de outras pessoas para evitar a disseminação a COVID-19 – consubstanciam as principais medidas recomendadas pela OMS no contexto da COVID-19.

Isso porque, segundo informação da OMS, “as pessoas podem pegar o COVID-19 de outras pessoas que têm o vírus. A doença pode se espalhar de pessoa para pessoa através de pequenas gotículas do nariz ou da boca que se espalham quando uma pessoa com COVID-19 tosse ou exala” e que “muitas pessoas com COVID-19 experimentam apenas sintomas leves. Isto é particularmente verdade nos estágios iniciais da doença. Portanto, é possível pegar o COVID-19 de alguém que tenha, por exemplo, apenas uma tosse leve e não se sintam mal”^[28].

Isso significa que o principal meio de transmissão da COVID-19 reside essencialmente no contato entre pessoas infectadas – ainda que apresentem apenas os sintomas leves – e pessoas não infectadas.

A consequência lógica deste fato é a de que a redução das interações sociais através do isolamento e do distanciamento social é, no momento, a única medida profilática dotada de eficácia contra a COVID-19.

É que a não contração da COVID-19 pelos indivíduos que podem praticar o isolamento a partir da execução das suas atribuições de forma remota – isto é, em isolamento –, somada à redução do número de infectados entre aqueles cuja natureza da profissão permite tão somente o distanciamento social, tem a consequência de reduzir o número total de infectados, mantendo-o mais aproximado da capacidade sabidamente limitada do sistema de saúde^[29].

Sobre este cenário, Antonio Coco e Talita Dias, em estudo a respeito dos impactos da pandemia sobre o Direito Internacional da Saúde e as obrigações positivas dos Estados^[30] nesse contexto, destacaram que:

Adotar políticas de distanciamento social, reduzir horas de trabalho etc. são medidas requeridas não apenas pela sabedoria e pela necessidade médicas, mas também pelo direito – com vistas a proteger a saúde dos indivíduos do risco imposto pelo contato com pessoas infectadas (mesmo se assintomáticas). Embora o dever de assegurar o direito à saúde seja de “realização progressiva”, ele pressupõe, quando menos,

²⁸ Tradução livre. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-corona-viruses>>. Acesso em: 11/08/2020.

²⁹ Infectados não diagnosticados aceleram explosão do coronavírus na China. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-17/infectados-nao-diagnosticados-aceleraram-explosao-do-coronavirus-na-china.html>>. Acesso em 25/03/2020.

³⁰ COCO, A., DIAS, T. S. Due diligence and COVID-19: States' duties to prevent and halt the coronavirus outbreak. Blog of the European Journal of International Law. Tradução livre. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/part-i-due-diligence-and-covid-19-states-duties-to-prevent-and-halt-the-coronavirus-outbreak/>>. Acesso em: 02/04/ 2020.

uma obrigação de se portar de modo proativo e de colocar em marcha um sistema efetivo de cuidados médicos urgentes capaz de lidar com situações de ameaça à vida, tais como uma situação de epidemia como aquela que vivenciamos.

Nesse sentido, as medidas adotadas por Governadores e Prefeitos brasileiros sequer se igualam aos rigores do “*lockdown*” impostos nos locais que superaram a transmissão exponencial da COVID-19, tais como a província chinesa de Wuhan^[31], Nova Zelândia, Alemanha, Itália, França e Espanha. E, mesmo líderes estatais mais céticos em relação à emergência sanitária relacionada à propagação da COVID-19, como o inglês Boris Johnson^[32], adotaram medidas que refletem a orientação dos infectologistas quanto ao isolamento e o distanciamento social.

O que se almeja, portanto, é que o dever de máximo esforço estatal na persecução do direito social fundamental à vida e à saúde seja efetivado através de políticas abrangentes de prevenção à disseminação da COVID-19 entre os substituídos, notadamente a partir de critérios técnicos e científicos não voltados à defesa de posicionamentos político-ideológicos.

3. Da redução dos riscos inerentes ao trabalho enquanto direito social fundamental de todos e dever do Estado

Embora o conhecimento científico sobre a COVID-19 ainda seja incipiente, há consenso de que não se trata apenas de uma doença respiratório, mas trata-se de enfermidade sistêmica porque compromete diversos órgãos vitais como o cérebro, rins e coração; **o que se dá, inclusive, de forma permanente**^[33].

A gama de sequelas de curto, médio e longo prazo associadas ao contágio pela Covid-19, embora já expressiva, ainda não é conhecida em toda a sua extensão. De modo que, mesmo as pessoas assintomáticas ou as acometidas por sintomas leves, podem, em médio e/ou longo prazo, desenvolver doenças associadas ao contágio pelo SARS-CoV-2.

Consequentemente, eventual decisão no sentido de que se deve retornar ao desempenho presencial das atividades far-se-á possível, inicialmente, apenas a partir da premissa, já exposta, de que a Constituição Federal dedica todo um capítulo aos direitos sociais no título destinado a regulamentar os direitos e as

³¹ O “*lockdown*”, inclusive, é a prática que permitiu à província de Wuhan, China, reduzir a zero o número de transmissões locais registradas pelos órgãos oficiais após dois meses inteiros de quarentena. Não sem, antes, colapsar em sua totalidade o sistema de saúde local e ocasionar, pelo menos, 3.163 mortes. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/mundo/provincia-chinesa-onde-surgiu-coronavirus-anuncia-fim-do-confinamento-para-moradores-1-24324746>>. Acesso em: 25/03/2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/china-nao-tem-transmissao-local-de-coronavirus-pelo-terceiro-dia-seguido/>>. Acesso em: 25/03/2020.

³² Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2020/mar/23/boris-johnson-orders-uk-lockdown-to-be-enforced-by-police>>. Acesso em: 25/03/2020.

³³ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020/04/15/ciencia/1586967686_420652.html>. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/sequelas-da-covid-19-complicacoes-em-varios-orgaos-indicam-uma-doenca-sistematica-24404630>>. Acesso em: 04/06/2020. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/zoom/2020/05/02/NWS,139119,70,637,NOTICIAS,2190-COMPLICAC OES-COVID-CORPO-INTRIGAM-CIENCIA-DESAFIAM-SISTEMA-SAUDE.aspx>>. Acesso em: 04/06/2020.

garantias fundamentais. Entre estes, o direito ao trabalho e à redução dos seus riscos enquanto espécie de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, senão vejamos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015)

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

Assim como ocorre em relação ao direito à saúde, os direitos sociais fundamentais ao trabalho e à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança demandam, para a sua máxima efetivação, prestações positivas do Estado. Dada a excepcionalidade do momento experimentado, contudo, há notória demanda no sentido de que as prestações sejam avolumadas.

Quanto ao supracitado inciso XXII do art. 7º, cumpre notar que há especial previsão de sua incidência aos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, **XII**, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

Indubitável, portanto, cumpre aos entes federativos o dever de assegurar todas as medidas necessárias à garantia de um meio ambiente de trabalho saudável³⁴ que, enquanto direito social fundamental, é direito de todos os trabalhadores.

Em idêntico sentido é teor da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, a qual o Estado brasileiro – incluídos, evidentemente, estados, distrito federal e municípios – é signatário porquanto promulgada em território nacional por força do Decreto Legislativo n. 2, de 17 de março

³⁴ Nesse sentido, registra-se que o art. 200, inciso VIII, da CRFB, ao versar sobre as competências do Sistema Único de Saúde, ratifica o entendimento de que a proteção do meio ambiente compreende os espaços de trabalho.

de 1992, e vigente, atualmente, no Anexo LI do Decreto n. 10.088/19, no que determina:

CONVENÇÃO Nº 155 DA OIT SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Artigo 3. Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão "áreas de atividade econômica" abrange todas as áreas em que existem trabalhadores empregados, **inclusive a administração pública;**

b) o termo "trabalhadores" abrange todas as pessoas empregadas, **incluindo os funcionários públicos;**

c) **a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador;**

d) o termo "regulamentos" abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei;

e) **o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.**

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. **Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.**

Artigo 8

Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

Artigo 13

De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo

trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

Infraconstitucionalmente, a defesa dos direitos fundamentais à vida e à saúde dos servidores públicos federais através da higidez das condições de trabalho sempre norteou a atuação do legislador, senão vejamos excerto da Lei n. 8.112/90:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Considerando o conjunto normativo supracitado, bem como o fundamento da República da dignidade humana enquanto expressão normativa do direito de todos à vida e à saúde (art. 1º, III, da CRFB), **tem-se inarredável a conclusão no sentido de que cumpre aos entes federativos o dever de adotar todas as medidas necessárias ao resguardo dos seus trabalhadores.**

Esse é, justamente, o comando que se extrai do teor da Lei Federal n. 14.023/20 que, ao incluir o art. 3º-J na Lei n. 13.979/20, determina que o Poder Público adote as medidas necessárias para preservar a saúde e a vida dos servidores públicos essenciais à manutenção da ordem pública, considerando-se, para tanto, todos aqueles que trabalhem de modo a estar exposto a pessoas ou materiais que ofereçam risco de contaminação pelo SARS-CoV-2, in verbis:

Art. 3º-J. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

(...)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social **ou que tenham contato com pessoas ou com materiais**

que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.
(Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

Desse modo, a previsão supracitada abrange a todos os servidores públicos que trabalhem ou que sejam convocados para trabalhar de forma presencial em contato com outros servidores ou com terceiros, em especial aqueles que atuam em espaços reduzidos e em situação de proximidade física com muitas pessoas como os profissionais do ensino, eis que, nestas condições, sujeitam-se a alto risco de contaminação pelo novo coronavírus.

Ainda nesse sentido, merece destaque importante reflexão promovida pela Organização Mundial da Saúde quanto ao que é que deve ser considerado por ocasião da decisão de reabertura das unidades de ensino³⁵, com especial enfoque para o fato de que não basta a análise da situação local da pandemia, mas que urge realizar uma *“avaliação cuidadosa do ambiente escolar e da capacidade de manter as medidas de prevenção e controle do COVID-19”*, *in verbis*:

O que deve ser considerado ao decidir reabrir as escolas ou mantê-las abertas?

A decisão de fechar, fechar parcialmente ou reabrir as escolas deve ser guiada por uma abordagem de gerenciamento de riscos para maximizar os benefícios educacionais, de bem-estar e de saúde para estudantes, professores, funcionários e a comunidade em geral, além de ajudar a prevenir um novo surto da COVID-19 na comunidade.

A situação local e a epidemiologia da COVID-19 podem variar de um lugar para outro dentro de um país, e vários elementos devem ser avaliados na decisão de reabrir escolas ou mantê-las abertas:

1. Benefícios e riscos: quais são os prováveis benefícios e riscos para crianças e funcionários de escolas abertas? Incluindo a consideração de:

Tendências de doenças: casos da COVID-19 estão sendo relatados na área?

Eficácia das estratégias de aprendizado remoto

Impacto nas populações vulneráveis e marginalizadas (meninas, deslocadas, deficientes, etc.)

³⁵ Tradução livre para: What should be considered when deciding whether to re-open schools or keep them open? Deciding to close, partially close or reopen schools should be guided by a risk management approach to maximize the educational, well-being and health benefit for students, teachers, staff, and the wider community, and help prevent a new outbreak of COVID-19 in the community. The local situation and epidemiology of COVID-19 may vary from one place to another within a country, and several elements should be assessed in deciding to re-open schools or keep them open: 1. Benefits and risks: what are the likely benefits and risks to children and staff of open schools? Including consideration of: Disease trends: are COVID-19 cases being reported in the area? Effectiveness of remote learning strategies Impact on vulnerable and marginalized populations (girls, displaced, disabled, etc.) 2. Detection and response: are the local health authorities able to act quickly? 3. Collaboration and coordination: is the school collaborating with local public health authorities? In addition to the local situation and epidemiology, a careful assessment of the school setting and ability to maintain COVID-19 prevention and control measures needs to be included in the overall risk analysis. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-school-s-and-covid-19>>. Acesso em: 04/08/2020.

2. Detecção e resposta: as autoridades de saúde locais são capazes de agir rapidamente?

3. Colaboração e coordenação: a escola está colaborando com as autoridades locais de saúde pública?

Além da situação local e da epidemiologia, uma avaliação cuidadosa do ambiente escolar e da capacidade de manter as medidas de prevenção e controle da COVID-19 precisa ser incluída na análise geral dos riscos.

Isso significa que, em sendo entendido pela impossibilidade de se aguardar pela massiva imunização da população brasileira através da vacinação, deve-se assegurar o às crianças, adolescentes e, principalmente, aos profissionais da educação um contexto de higiene do ambiente ao qual estarão submetidos por ocasião do retorno ao desempenho presencial das suas atribuições.

Trata-se, portanto, de atuar de modo a garantir que a abertura das instituições de ensino ocorra única e exclusivamente se as ponderações da Organização Mundial da Saúde e do E. STF forem respondidas favoravelmente, isto é:

1º - Os prováveis benefícios superam os riscos aos quais serão expostos crianças, adolescentes e o coletivo de funcionários? Esta situação pode ser aferida a partir da presença conjunta de: a) inexistência de casos da COVID-19 relatados na área; b) ineficiência das estratégias de aprendizado remoto; e c) ausência de impacto nas populações mais vulneráveis e marginalizadas.

2º - Há convicção de que as autoridades de saúde são capazes de agir rapidamente? Isto é, há condições operacionais para a alta testagem a população de indivíduos sintomáticos, o rastreamento de contatos a fim de evitar que as instituições de ensino se transformem em locais de foco de disseminação da COVID-19 e, assim, um fator de risco sanitário para a coletividade^{[36][37]}, bem como a capacidade dos sistemas de saúde em absorverem a demanda de infectados pela COVID-19.

3º - Há colaboração e coordenação na atuação da escola com as autoridades locais de saúde pública?

4º - Há uma avaliação cuidadosa do meio ambiente escolar e da capacidade das unidades de ensino em manter medidas de prevenção e controle para a disseminação da COVID-19? Isto é:

³⁶ Em estudo publicado na The Lancet Child & Adolescent Health em 03/08/2020, pesquisadores da University College de Londres concluíram que, “na ausência de cobertura suficientemente ampla de teste rastreio e isolamento, a reabertura das escolas combinada com a reabertura acompanhada da sociedade pode induzir a uma segunda onda de COVID-19 em todos os cenários”. Tradução livre. Determining the optimal strategy for reopening schools, the impact of test and trace interventions, and the risk of occurrence of a second COVID-19 epidemic wave in the UK: a modelling study. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642\(20\)30250-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642(20)30250-9/fulltext)>. Acesso em: 05/08/2020.

³⁷ Volta às aulas demanda alta testagem e rastreamento de contatos, diz estudo. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/04/volta-as-aulas-demanda-alta-testagem-e-rastreamento-de-contatos-diz-estudo.htm>>. Acesso em: 05/08/2020.

a) O afastamento, sem prejuízo, de todos os indivíduos, inclusive estudantes, com mais de 60 anos de idade, que possuem doenças que consubstanciam comorbidades ante a presença do SARS-CoV-2, gestantes e lactantes;

b) A medição de temperatura daqueles que ingressarem nas dependências das instituições de ensino, sendo vedado o acesso quando detectado o estado de febre (temperatura corpórea acima de 37,8° C);

c) A instalação, nos acessos, de tapetes destinados a desinfecção dos sapatos de todos que ingressarem nas instituições de ensino;

d) A existência de ventilação natural (abertura de janelas) e artificial (equipamentos de ar condicionado adequadamente desinfetados^[38]), especialmente ante a possibilidade de transmissão da COVID-19 via aerossol;

e) A ampla e irrestrita disponibilização de equipamentos individuais de proteção como máscaras cirúrgicas descartáveis e de escudos faciais que, não sendo descartáveis, sejam de uso intransferível;

f) A ampla e irrestrita disponibilização de álcool etílico com a concentração mínima de 70%, preferencialmente em gel ante o manejo por crianças e adolescentes;

g) A ampla e irrestrita disponibilização de água corrente, sabonetes e toalhas descartáveis necessários à lavagem das mãos;

h) A organização dos ambientes escolares com a preservação do distanciamento mínimo de dois metros e, assim, a preservação de número limitado de pessoas em um mesmo ambiente, notadamente em banheiros, refeitórios e áreas de embarque e desembarque para os automóveis que realizam o transporte escolar;

i) Na impossibilidade da preservação do distanciamento mínimo, que ocorra a instalação de barreiras de acrílico entre os assentos dos alunos;

j) A desinfecção adequada e rotineira das dependências das instituições de ensino, notadamente: chão, maçanetas, corrimão, interruptores de luz, superfícies de móveis, e, especialmente, dos banheiros; prática que deve ser realizada com produtos desinfetantes à exemplo do álcool etílico na concentração mínima de 70%, hipoclorito de sódio, quaternários de amônio e compostos fenólicos, regularizados

³⁸ Resolução n. 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tabela de definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema: a) tomada de ar externo – limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses); b) unidades filtrantes – limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses); c) bandeja de condensado – mensal; d) serpentina de aquecimento e de resfriamento – desencrustação semestral e limpeza trimestral; e) umidificador – desencrustação semestral e limpeza trimestral; f) ventilador – semestral; e g) plenum de mistura / casa de máquinas – mensal. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RE_09_2003_1.pdf/629ee4fe-177e-4a78-8709-533f78742798?%20version=1.0>. Acesso em: 05/08/2020.

pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária^[39];

l) A testagem periódica dos docentes e discentes, bem como o acompanhamento médico e um protocolo de identificação, encaminhamento e rastreamento eficaz dos contatos em caso de resultado positivo para a COVID-19;

m) A desinfecção adequada e rotineira – nos mesmos termos supracitados – dos veículos utilizados para o transporte escolar, notadamente: os equipamentos de ar condicionado, assentos, cadeirinhas para bebês e crianças menores, os cintos de segurança; bem como a existência de protocolos profiláticos destinados ao uso de equipamentos de proteção individual; e

n) Todas as medidas que se fizerem pertinentes à gravidade da situação experimentada em razão da crise sanitária decorrente da COVID-19.

Isso porque, apenas a partir da análise dos pontos citados é que se pode estimar o real impacto que a decisão de retorno às atividades presenciais implicará na vida e na saúde das pessoas; bem como em relação ao erário, eis que a descon sideração de standards, normas e critérios científicos e técnicos é premissa a ser observada no enfrentamento da COVID-19, cuja rejeição deve ser fundamentada sob pena de responsabilização do agente público e do respectivo ente federativo.

De modo que, havendo dúvida sobre a correção da medida, há que se observar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão deve ser solucionada em favor dos direitos à vida e à saúde da população, eis que o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção.

4. Da autonomia dos Institutos Federais

A Constituição Federal promulgada em 1988, após duas décadas de imensuráveis e arbitrárias violências perpetradas pelo governo ditatorial em face das comunidades acadêmicas, destacou, de forma emblemática e significativa, o direito das instituições federais de ensino à autonomia, o que fez nos seguintes termos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia didático-científica caracteriza-se como a garantia de não interferência em relação ao conteúdo pedagógico, enquanto as autonomias administrativa e de gestão financeira e patrimonial caracterizam-se como pressupostos para a sua materialização à medida que garantem às instituições a liberdade para que organizem a sua atuação da forma mais eficiente possível em face

³⁹ Covid-19: informações sobre a desinfecção e limpeza de superfícies de objetos. Informações prestadas pela Dra. Bruna Sabagh, chefe do Setor de Saneantes do Departamento de Microbiologia do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-informacoes-sobre-desinfeccao-e-limpeza-de-superficies-e-objetos>>. Acesso em: 05/08/2020.

das adversidades experimentadas, além da prerrogativa de gestão dos recursos conforme as possibilidades e os objetivos didáticos, científicos e culturais.

Embora o texto constitucional faça menção apenas às universidades, porque anterior à instituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica pela Lei nº 11.892/08, cumpre esclarecer ser indubitável cumprir aos Institutos Federais de Ensino as mesmas prerrogativas, senão vejamos a literalidade da norma instituidora:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e

V - Colégio Pedro II.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

Especificamente no que diz respeito à gestão de pessoal, cumpre destacar o teor da Lei n. 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

(...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das

universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
 - II - ampliação e diminuição de vagas;
 - III - elaboração da programação dos cursos;
 - IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
 - V - contratação e dispensa de professores;
 - VI - planos de carreira docente.
- (...)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

(...)

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

(...)

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Considerando que a autonomia constitucionalmente assegurada às instituições federais de ensino qualifica-se como uma proteção à ingerência do Estado destinada a garantir que haja o cumprimento das suas atribuições finalísticas a partir da realidade localmente experimentada e em consonância com o princípio da gestão democrática do ensino (art. 206, inciso VI, da CRFB), faz-se imperioso concluir que a pretensão deduzida nesta Ação Civil Pública – sob falso e questionável viés de que a retomada das aulas presenciais até final de setembro de 2021, mesmo que de forma híbrida, é o único meio a cessar situação de risco violadora de direitos fundamentais – por si, viola e esvazia o conteúdo normativo dos artigos constitucionais e infraconstitucionais supracitados.

Não bastando, há, igualmente, violação ao Decreto-Lei nº 200/67 no que disciplina a organização da Administração Federal à medida que, de acordo com esta norma, a Administração Pública Federal é subdividida em Administração Direta e Administração Indireta, sendo esta última composta por entidades dotadas de personalidade jurídica própria que apenas se vinculam ao Ministério correlato à sua área de competência, mas aos quais não se subordinam.

E, enquanto entidades criadas nas modalidades de autarquias e fundações públicas, as instituições de ensino pertencem à Administração

Indireta, *in verbis*:

Art. 4º. A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista;
- d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

(...)

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Sobre o conceito de vinculação, o Decreto-Lei nº 200/67 dispõe:

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - A eficiência administrativa.

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

(...)

Tem-se, portanto, que a relação de vinculação sujeita o órgão vinculado à supervisão por aquele ao qual se vincula e que tal supervisão consiste tão somente em orientação, coordenação e controle de atividades finalísticas. Não se trata de permissão para ingerências pela Administração Direta (Poder Executivo) - ao contrário, a supervisão visa justamente a assegurar a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade vinculada, como previsto no art. 26 do Decreto-Lei n. 200/67.

Assim, as Instituições Federais de Ensino, enquanto pessoas jurídicas distintas daquelas que as criaram, estão sujeitas a regimes jurídicos próprios a serem observados tanto pela Administração Direta (Poder Executivo), quanto pelos Poderes Judiciário e Legislativo, notadamente a garantia da autonomia.

Dado tal panorama, não se pode admitir que a interpretação de membros da Procuradoria da República no Estado de Goiás sobressaia, ainda que via endosso do Poder Judiciário, sobre a autonomia gerencial do Instituto Federal demandado e suas respectivas comunidades acadêmicas – eis que as decisões relacionadas às medidas profiláticas para a Covid-19 são tomadas com atenção ao princípio da gestão democrática do ensino através dos órgãos deliberativos máximos de cada unidade.

Trata-se, em última análise, de observância à independência e à harmonia dos Poderes Republicanos (art. 2º da CRFB). Nesse contexto, salutar rememorar a inteligência da Exma. Ministra Cármen Lúcia na ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, que suspendeu atos judiciais e administrativos que determinaram o ingresso de agentes em universidades públicas e privadas, *in verbis*:

Exercício de autoridade não pode se converter em ato de autoritarismo, que é a providência sem causa jurídica adequada e fundamentada nos princípios constitucionais e legais vigentes.

(...)

Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos.

Ao se contrapor a estes direitos fundamentais e determinar

providências incompatíveis com o seu pleno exercício e eficaz garantia não se interpretou a norma eleitoral vigente. Antes, a ela se ofereceu exegese incompatível com a sua dicção e traidora dos fins a que se destina, que são os de acesso igual e justo a todos os cidadãos, garantindo-lhes o direito de informar-se e projetar suas ideias, ideologias e entendimentos, especialmente em espaços afetos diretamente à atividade do livre pensar e divulgar pensamentos plurais.

Toda forma de autoritarismo é iníqua. Pior quando parte do Estado. Por isso os atos que não se compatibilizem com os princípios democráticos e não garantam, antes restrinjam o direito de livremente expressar pensamentos e divulgar ideias são insubsistentes juridicamente por conterem vício de inconstitucionalidade.

Conclusivamente, sem prejuízo à legalidade, não se pode admitir – especialmente sob os falaciosos argumentos de que não se está sendo prestado o acesso ao direito à aprendizagem e de que os estudantes estão passando fome exclusivamente por culpa da adoção, pelas instituições federais de ensino, das necessárias medidas profiláticas à Covid-19 – a supressão da autonomia administrativa assegurada pela ordem jurídica vigente.

IV - DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Autor requereu a concessão de tutela provisória para que seja determinado ao réu adotar a modalidade de ensino híbrido/misto, com a retomada das aulas presenciais, até o final de setembro do corrente ano, ou em data a ser fixada por V. Exa., com comparecimento presencial em caráter facultativo, sob critério e avaliação dos alunos maiores e dos responsáveis pelos alunos menores, ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia, sob pena do pagamento de multa diária. Também, determinar que o réu observe os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais em todas as unidades de ensino, sob pena do pagamento de multa diária.

Ocorre que não estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

O artigo 12 da Lei nº 7.347/1985 preconiza que “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”, não estabelecendo os requisitos específicos.

De outro modo, o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, a teor do artigo 19 da LCAP, estabelece que a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, o § 3º, do citado artigo 300, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O autor não comprovou a probabilidade do direito. Questiona que o ensino remoto ofertado na rede pública é ainda de baixa qualidade, não acessível a todos os alunos.

Porém, o MPF ignora que nesses quase dois anos letivos o ensino remoto que propiciou continuidade de aulas para os alunos, preservando à saúde e à vida, senão os números de contaminados e óbitos seriam muito maiores. Deveria ter se voltado desde o início para obter os meios necessários e equipamentos eletrônicos para os alunos de baixa renda.

Para tanto, foi editada a Portaria nº 544, de 16/06/2020, pelo Ministério da Educação, autorizando *“em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017”*.

Nesse caso, a probabilidade é o grave risco de acontecer contaminações pelo coronavírus nos ambientes escolares do Instituto Federal, levando a hospitalização de alunos, professores e técnico-administrativos e mortes. Além disso, o risco é de adquirirem a contaminação na escola ou no deslocamento e transmitirem para familiares.

A variante Delta é perigosa, e continua em mutação. Por isso, exige vigilância constante e ajuste da resposta da saúde pública. A cepa já foi encontrada em 98 países, e se espalha rápido”, alertou o diretor-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), Tedros Adhanom ^[40].

Estudos apontam que a variante é mais transmissível do que outras e gera maior risco de hospitalização e de reinfeção, além de sintomas diferentes. Avança também pelo Estado de Goiás e algumas cidades há transmissão comunitária.

A Superintendente de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde de Goiás ressaltou a necessidade de manter os cuidados necessários:

AUMENTAM OS CASOS DA VARIANTE DELTA NO ESTADO

Publicado: 25 Agosto 2021

Última Atualização: 26 Agosto 2021

Superintendente de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde reforça a necessidade de ampliar cuidados sanitários e aplicação das duas doses da vacina. Ela informou ainda que, em Aparecida de Goiânia, a variante Delta já se caracteriza como transmissão comunitária

⁴⁰ <https://www.metropoles.com/brasil/goias-confirma-primeira-morte-pela-variante-delta-da-covid-19>.

Flúvia Amorim voltou a insistir com as pessoas para que tomem as duas doses da vacina, pois somente a conclusão do processo é que garante a imunização

O Estado de Goiás já contabiliza 14 casos confirmados de pessoas acometidas pela variante Delta do novo coronavírus, constatados principalmente em Goiânia, Aparecida de Goiânia e Entorno do Distrito Federal. A informação foi dada pela superintendente de Vigilância em Saúde da Secretaria Estadual da Saúde, Flúvia Amorim, no Jornal Brasil Central Edição da Noite, na terça-feira, 24. Ela informou ainda que, em Aparecida de Goiânia, a variante Delta já se caracteriza como transmissão comunitária.

“Temos visto o avanço da Delta no Rio de Janeiro, onde já é predominante, e também no Distrito Federal. Por isso é fundamental manter todos os cuidados sanitários recomendados também para as variantes Alfa e Gama (esta última a mais comum no Brasil), para evitar o aumento da transmissão e do agravamento dos casos, já que a Delta é mais transmissível e mais agressiva”, asseverou Flúvia Amorim. Ela voltou a insistir com as pessoas para que tomem as duas doses da vacina, pois somente a conclusão do processo é que garante a imunização.

Conforme ainda a superintendente, a mutação dos vírus é um processo comum. Quanto mais pessoas se contaminam com determinada variante, maior o risco de transmissão, além da possibilidade de novas mutações ocorrerem, já que o vírus desenvolve formas de sobrevivência. Flúvia Amorim explicou que os cuidados sanitários são os mesmos diante de todas as variantes do vírus: higienizar as mãos, evitar aglomerações, manter o distanciamento e usar máscaras. “A pandemia não acabou e não podemos nos descuidar”, concluiu.

Fonte: ABC Digital^[41]

Portanto, a situação exige a manutenção de cautela e isolamento social, para fins de assegurar o direito à vida e à saúde. Não se ignora a importância da educação presencial, contudo rumando para o final do ano letivo não existe razoabilidade e lógica o retorno parcial das atividades como almeja o MPF.

Além disso, fere e gera intervenção na autonomia universitária aplicada aos Institutos Federais, que decidem o calendário acadêmico no Conselho Superior.

Diversos alunos residem em outras cidades, devolveram o imóvel alugado, sendo que terão que planejar o retorno e alugar nova moradia, para um curto período para encerramento dos poucos dias que restam do calendário letivo.

41

<https://www.goias.gov.br/servico/95-covid-19/125744-aumentam-os-casos-da-variante-delta-do-coronav%C3%ADrus-e-sa%C3%BAde-recomenda-cuidados.html>.

Ademais, a pretensão de ensino híbrido causará impacto na carga horária dos servidores, eis que a realização de uma mesma aula em dois formatos diferentes (presencial e remota) necessitará de planejamento e execução de dois planos de aulas distintos, trazendo prejuízo aos docentes e, afrontando a isonomia entre os alunos, evidenciando que não é a solução nesse triste momento de pandemia.

Os alunos não estão vacinados, representando risco para sua própria saúde e vida, assim como de familiares e profissionais da educação.

Importante registrar que o autor do presente processo, ajuizou também Ação Civil Pública idêntica contra a Universidade de Goiás, autuada sob o número 1036031-75.2021.4.01.3500, que tramita na 2ª Vara Federal, e a tutela de urgência restou indeferida, conforme segue:

Diante da Pandemia da COVID-19, o Governo Brasileiro, nas esferas federal, estaduais e municipais expediu decretos, medidas provisórias, portarias, instruções normativas, ordenando a manutenção da maior parte das pessoas em confinamento domiciliar e/ou promovendo campanhas com a finalidade de incentivar o distanciamento social, a fim de se evitar o risco de disseminação do coronavírus em massa, o que poderia, segundo o Ministério da Saúde, levar ao colapso do sistema de saúde brasileiro.

Nesse contexto, foi editada a Portaria n. 544, de 16 de junho de 2020, pelo Ministério da Educação, autorizando “em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017”.

Após a suspensão do calendário letivo de 2020, a UFG vem constituindo grupos de trabalho com o objetivo, entre outros, de reorganizar o ensino, em razão das novas circunstâncias, tendo optando pela retomada das aulas, em um primeiro instante, em formato exclusivamente remoto. Importante destacar que, em 2020, a pandemia não estava controlada e não havia sequer perspectiva de vacinação para o Brasil, de modo que o cenário não recomendava o retorno presencial das atividades de ensino.

Atualmente, a instituição de ensino requerida tem ofertado ensino de forma mista, com a maioria das aulas acontecendo remotamente, e algumas disciplinas sendo ministradas presencialmente (vide informações prestadas às fls. 319).

O modelo de ensino adotado pela instituição de ensino requerida, no presente momento, levou em consideração os fatores elencados às fls. 320/321, nos seguintes termos:

- “A taxa de ocupação de leitos de UTI para Covid-19 em Goiás é uma das mais altas de todo país”.
- “A Secretaria de Saúde do Estado confirmou quatro casos da variante delta em moradores de Goiânia”
- “O que está em jogo são vidas, portanto é preciso cautela. Há reportagens apontando que escolas que retomaram aulas recentemente de modo presencial, já estão revendo suas decisões e suspendendo a presencialidade novamente por ter havido surtos de covid-19”.
- “A vacinação já foi iniciada em profissionais da educação e provavelmente todos terão tomado a segunda dose até final de setembro. Entretanto, a bula da farmacêutica, disponibilizada no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), alerta que a pessoa vacinada "pode não estar protegida até pelo menos 7 dias após a segunda dose da vacina"
- “Para além da vacinação dos servidores da universidade, é preciso considerar que a maioria dos estudantes da universidade não recebeu sequer a primeira dose. Um possível retorno presencial quebraria a isonomia de tratamento, pré-determinando a participação nas atividades presenciais a alguns estudantes já vacinados e excluindo outros, que ainda não foram contemplados”.
- “Mesmo se tivéssemos as condições de saúde mais favoráveis, em termos de espaço físico, é preciso garantir um tempo mínimo para que as unidades acadêmicas possam reestruturar seus espaços para receberem um contingente de estudantes maior e de modo escalonado. Isso implica em reelaboração de resoluções, fluxos e horários de aulas alternativos. Também deve se considerar a possível necessidade de reelaboração de um novo calendário acadêmico. Como o Estatuto da Universidade estabelece que as resoluções necessitam ser apreciadas e aprovadas em órgãos colegiados, demanda-se tempo para discussão e aprovação.”
- “A realização das aulas presencialmente de modo escalonado como propõe o Ministério Público (...) poderá trazer impactos significativos na carga horária dos servidores, visto que a realização de uma mesma aula em dois formatos distintos (alternadamente presencial e remota) necessitará de planejamento e execução de dois planos de aulas distintos. Essa nova exigência poderia representar uma ampliação da demanda de trabalho e submissão de docentes a uma possível precarização de trabalho. Esse cenário poderia fragilizar a universidade em discussões de ordem trabalhista, pois é mister destacar que os professores da UFG, além de cumprirem carga horária de ensino,

precisam realizar também atividades de pesquisa e extensão e, em alguns casos, até administrativas.”

- “A retomada presencial, mesmo que de forma híbrida como propõe o Ministério Público, implica necessariamente na revisão e na reelaboração dos planos de ensino das quase 5 mil turmas atualmente ofertadas. Isso demanda um tempo necessário para replanejamento e cumprimento do fluxo de apreciação e aprovação de tais planos, em suas respectivas unidades acadêmicas”.

- “A Gestão superior não pode se esquivar de fornecer orientações, definir diretrizes e ofertar capacitação aos professores para realização de aulas, nos moldes propostos pelo Ministério Público. Para garantir essa formação para os mais de 2.100 professores, demanda-se tempo mínimo, para um trabalho de qualidade”.

- “É preciso considerar que na UFG há diversos estudantes moradores de outros estados, de aldeias indígenas, de quilombos, de outros estados e até de outros países, como já dito. Com a realização do ensino remoto, alguns desses estudantes voltaram para sua terra natal, encerrando contratos de aluguéis de imóveis, por exemplo. Para retomada de atividade presencialmente, mesmo que escalonada, é preciso garantir um tempo mínimo para que esses estudantes possam se reorganizar, retornar e se realocar”.

- “Para além disso, é preciso considerar que o primeiro semestre de 2021 está em curso e que ao final de setembro, prazo solicitado pelo Ministério Público, já estaremos na parte final do semestre letivo, restando apenas pouco mais de um mês de aula para o término definitivo do semestre, cujo finalização está prevista para 11/11/2021 (Cf. Resolução Consuni 82/2021, disponível em: https://sistemas.ufg.br/consultas_publicas/resolucoes/arquivos/Resolucao_CONSUNI_2021_0082.pdf). A exigência do Ministério Público representa, portanto, uma mudança substancial no planejamento da universidade, com um semestre em curso, para ser desenvolvida em pouco tempo efetivo de aulas”

Cumprido ressaltar que, se já é problemática a interferência judicial nas atividades governamentais em tempo de normalidade, essa intervenção assume ainda maior gravidade no momento atual, em que as atividades estão sendo direcionadas para atenuar os efeitos dessa situação catastrófica.

De modo que só se pode admitir uma intervenção judicial, de forma constitucional e com legitimidade, quando os benefícios sociais dessa intervenção judicial superarem os custos da abstenção judicial.

Estabelecidas essas premissas, e considerando o conjunto probatório trazido aos autos até o momento, tenho por ausente a plausibilidade jurídica da tese inicial, precisamente no que toca à alegada necessidade de retomada imediata das atividades presenciais por parte da UFG, como defendido pelo Ministério Público Federal. Isso porque, não obstante sejam evidentes as deficiências que acometem o ensino remoto, e inegável a necessidade de retorno às atividades presenciais, como pontuado pelo MPF, nessa análise preliminar não se detectam quaisquer elementos que demonstrem equívoco na opção técnica adotada pela Administração, única hipótese em que se poderia afastá-la, pelo princípio da deferência.

Ao que tudo indica, a UFG está adotando as medidas cabíveis para assegurar a seu corpo discente e docente, e a todo o seu quadro de funcionários, adequadas condições de aprendizagem e trabalho, dentro das condições que o presente momento de crise permite. Some-se a isso o fato de que o MPF não trouxe aos autos, até o momento, quaisquer elementos probatórios hábeis a refutar as alegações da parte ré, no que toca à desnecessidade das medidas adotadas em seu âmbito de atuação, a fim de resguardar a saúde e a vida de seus alunos e funcionários.

Não se pode olvidar que que a situação atual é excepcional, atinge todo o território brasileiro e mundial.

Apesar disso, não se pode fazer uma interpretação ampla a fim de se prestigiar a atuação judicial em matéria de políticas públicas num contexto notório de crise, em detrimento da atuação do Poder Executivo, que, nos limites de suas atribuições institucionais, vem demonstrando todo um esforço no enfrentamento da pandemia, em suas variadas vertentes.

Destarte, o princípio da precaução recomenda, nesse incipiente estágio processual, o indeferimento das medidas pleiteadas pelo polo ativo, a fim de resguardar a saúde e a vida da população.

Fixados esses pontos, fica prejudicada a análise do perigo da demora.

Do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. (cópia anexa)

A Faculdade de Medicina da UFRJ elaborou Laudo para a Ação Civil Pública nº 5063439-27.2020.4.02.5101/RJ, que tratava sobre o retorno presencial de aulas no Colégio Militar do Rio de Janeiro, recomendou a manutenção do ensino remoto, devido alto risco de contaminação:

Nesta nota, destacamos que a despeito da redução de casos de COVID-19, após a “flexibilização das medidas de isolamento houve um aumento do número de casos no município do Rio de

Janeiro”. Além disso, citamos que “uma pesquisa da Universidade de Harvard apontou que o potencial de disseminação do vírus por jovens e crianças tem sido subestimado”.

Tal estudo demonstrou “que crianças (lactantes e escolares) e adultos jovens são transmissores efetivos, mesmo quando assintomáticos, do vírus da COVID-19. Vale ressaltar que o risco de contágio não se restringe somente aos alunos, mas aos professores, funcionários e familiares” (Yonker et al, 2020).

(...)

Em nossa nota técnica concluímos que as “preocupações atreladas à transmissibilidade da doença entre escolares, e destes para sujeitos de maior vulnerabilidade, como familiares, funcionários e professores idosos ou com comorbidades, **torna essencial a manifestação científica contrária ao retorno das aulas presenciais em escolas no município do Rio de Janeiro neste momento**”.

(...)

Tendo em vista o exposto, somos contrários ao retorno do ensino presencial nas escolas do município do Rio de Janeiro no momento atual, sendo mais seguro adotar o ensino remoto e oferecer meios para que os alunos mais carentes possam usufruir deste procedimento.

Outrossim, no atinente ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, basta considerar que desde o início da pandemia no Brasil as aulas presenciais foram suspensas, não havendo urgência para retomada quase no final de semestre letivo e que há variante Delta mais transmissível e grave.

É inconteste a presença dos efeitos inversos (ou reversos) se concedida a tutela de urgência, pois poderão acontecer infecções e mortes de alunos e educadores e familiares, representando irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(...) O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois “há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar”.^[42]

Periculum in mora inverso, nada mais é do que a verificação da possibilidade de deferimento da liminar causar mais dano à parte requerida do que visa evitar a requerente; (...) nenhum magistrado deferirá uma medida inchoo litis se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deverás mais violentos do que visa evitar.”^[43]

Portanto, a tutela de urgência deverá ser indeferida.

⁴² Egas Moniz de Aragão - TJSC; AG 67784 SC 2009.006778-4; Rel. Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, 3ª Câmara, 12/02/2010

⁴³ Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares no Processo Cautelar, Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Disponível em: <<https://goo.gl/7tTk81>> Acesso em: 28 de março 2013.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o SINASEFE e SINTEF-GO requerem a sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, sendo-lhes oportunizada a atuação na forma da lei.

Pugnam, ainda, pelo indeferimento da tutela de urgência e a improcedência dos pedidos do Ministério Público Federal nos autos da presente Ação Civil Pública, a fim de impedir o retorno dos substituídos às atividades presenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19 ou, se anterior, enquanto não ocorrer a massiva imunização da população brasileira através da vacinação.

Requerem, por fim, a publicação das intimações direcionadas ao SINASEFE em nome do advogado **JOSÉ LUIS WAGNER**, OAB/DF nº 17.183 e, para o SINTEF-GO, em nome do advogado **HAMILTON BORGES GOULART**, OAB/GO nº 10.317

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778

Hamilton Borges Goulart
OAB/GO 10.317